

# TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS (Ação OEC2)



## Perguntas frequentes

**1**

### Uma única emenda pode comportar transferências tanto para o Estado como para Municípios?

Sim. A diferenciação da modalidade de aplicação (30, para Estados, e 40, para Municípios) pode ocorrer tanto na apresentação da emenda (durante a elaboração da LOA), quanto em momento posterior, ao se fazer a indicação do beneficiário. Nesse último caso (quando a especificação não é feita na LOA), a proposição é apresentada na MA 99 – A definir.

**2**

### É possível a transferência especial para consórcios?

Não. Nas transferências especiais somente poderão ser indicados como beneficiários Estados, Municípios e o Distrito Federal, devendo a indicação (no SIOP) ocorrer diretamente no CNPJ principal do referido ente da federação, em atendimento ao disposto no art. 166-A, § 2º, I, da Constituição.

**3**

### É necessário indicar meta física?

Não. As inclusões de dotações ao PLOA para alocação de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial são feitas mediante apresentação de emendas à ação OEC2 – Transferências Especiais. Referida programação é do tipo “operação especial” e, embora deva contribuir para a produção de bens ou prestação de serviços à sociedade, não retrata a atividade produtiva no âmbito federal. Assim, dela não resulta um produto ou contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, não cabendo a especificação de meta física no ato de apresentação da emenda.

**4**

### É possível especificar o objeto no subtítulo?

Não. A especificação do objeto do gasto é própria da modalidade de transferência com finalidade definida, cuja execução está vinculada à programação estabelecida na emenda parlamentar, devendo os recursos serem aplicados nas áreas de competência constitucional da União. Por outro lado, os recursos transferidos na modalidade de transferência especial, repassados diretamente ao ente federado, terão aplicação em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do recebedor, não cabendo a interferência da União na especificação do destino dos recursos que, no momento da transferência, passam a pertencer ao ente beneficiário.

# TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS (Ação OEC2)



## Perguntas frequentes

**5**

### Que documentação o recebedor precisará entregar para receber o recurso?

A Plataforma +Brasil notificará o beneficiário da existência de recursos a serem repassados na modalidade transferência especial, que deverá dar ciência da emenda, indicar o banco e a agência de relacionamento para movimentação dos recursos a serem repassados e informar o e-mail institucional da Câmara Municipal, Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa, conforme o ente federado, na Plataforma +Brasil (art. 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.411/2021).

**6**

### É possível que a execução, na esfera federal, ocorra apenas em GND 3 em um município, compensando-se com mais investimento em outro município?

Sim. A distribuição das emendas entre os beneficiários deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de setenta por cento da quota para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do art. 166-A da Constituição. (art. 5º, § 1º, da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.411/2021).

**7**

### Após a transferência, o ente recebedor pode repassar os recursos a uma ONG?

Sim. Não há restrições constitucionais de que se firmem parcerias com entidades do terceiro setor para a consecução do objeto da despesa. Os recursos alocados a Estados, ao Distrito Federal e a Município mediante transferências especiais passam a pertencer ao ente federado beneficiário, no ato da efetiva transferência financeira. A decisão pela modalidade de execução mais adequada cabe, portanto, ao recebedor.

Cumpre informar, a propósito, que a execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário deve observar, conforme o caso, o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou na Lei nº 14.133/2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019/2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento com as organizações da sociedade civil.

# TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS (Ação 0EC2)



## Perguntas frequentes

**8**

### Se necessário alterar a modalidade de aplicação (MA) durante a execução, qual o procedimento?

Conforme o art. 50, §§ 3º e 4º, da LDO 2023 (Lei nº 14.436/2022), as alterações das modalidades de aplicação podem ser realizadas diretamente no Siafi ou no Siop, pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

Ademais, vale registrar que não constitui impedimento de ordem técnica a eventual classificação incorreta de modalidade de aplicação, cabendo aos Órgãos Setoriais do SPOF realizarem os ajustes necessários no módulo Emendas Individuais do SIOP. (art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 1.965/2022).

De toda sorte, o autor pode solicitar diretamente referida alteração no SIOP. A operacionalização do procedimento é descrita em detalhes no manual do SIOP (ver Mudança de Modalidade de Aplicação).

**9**

### Se necessário alterar o GND durante a execução, qual o procedimento?

Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, é necessária solicitação do autor da emenda, feita via SIOP (art. 4º, § 7º, da LOA 2022 (Lei nº 14.303/2022)). Após regular tramitação, a alteração orçamentária será formalizada mediante ato próprio do Poder Executivo. A operacionalização do procedimento é descrita em detalhes no manual do SIOP (ver Mudança de Grupo de Natureza de Despesa (GND)).

**10**

### Como é a prestação de contas? Qual o Tribunal de Contas responsável?

Os recursos repassados por meio transferência especial pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira. Via de consequência, em observância ao princípio federativo, uma vez que referidos recursos passam a integrar o patrimônio do beneficiário, cabe aos órgãos de controle interno e aos Tribunais de Contas locais acompanhar e fiscalizar sua correta aplicação.

Ademais, o ente federado beneficiário poderá registrar na Plataforma +Brasil, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos, na forma do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 (art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.411/2021).